DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1500/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11950/2013
PROTOCOLO	**:** 1434082
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	**:** ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº33/2008
RELATOR (A)	**:** CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 51.342,00

Em exame a formalização, o 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 33/2008, celebrado entre o Município de Alcinópolis /MS e a microempresa Valdete Luiz de Oliveira, visando à contratação de empresa ou transportador autônomo, para a prestação de serviços de transporte de escolares da zona rural e urbana do município, matriculados na rede pública de ensino, durante 200 (duzentos) dias letivos estimados para o ano de 2008, conforme o calendário escolar sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, no valor inicial da contratação de R$ 51.342,00 (cinquenta e um mil trezentos e quarenta e dois reais).

O procedimento licitatório – Tomada de Preços nº 002/2008 – foi considerado regular e legal, conforme Acórdão **AC01-G.RC- 38/2015,** nos autos **TC/MS nº 11945/2013**.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização do contrato, o 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 33/2008 atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos com mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitens 1.1.1, 1.2.2, *a*, *e* 1.3.1 letra *b* da Instrução Normativa TC/MS 35/11(ANA-5ICE-21366/2015 – *f.* 438/443).

O Ministério Público de Contas também opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contratual, pela irregularidade e ilegalidade do 1º Termo Aditivo e da execução financeira e pela aplicação de multa, conforme

parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-19056/2015 – *f.444/446*).

É o relatório.

Das razões da decisão.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 33/2008, celebrado entre o Município de Alcinópolis /MS e a microempresa Valdete Luiz de Oliveira.

O Contrato Administrativo nº. 33/2008 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º Termo Aditivo (*f.* 124/129) versa sobre alteração de valor do contrato em 7,09 % oriundos do acréscimo dos combustíveis, de acordo com o art. 65, I, "a" § 5º, da Lei nº 8666/1993.

Com relação à execução contratual foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor final do contrato nº 33/2008	R$ 53.981,10
Total empenhado (NE)	R$ 54.830,11
Total anulado (NAE)	R$ -4.895,50
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 49.934,61
Despesa liquidada (NF)	R$ 49.934,61
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 49.934,61

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 49.934,61 (quarenta e nove mil novecentos e trinta e quatro reais e

sessenta e um centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

I- Pela **REGULARIDADE** da *formalização, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 33/2008*, celebrado entre o Município de Município de Alcinópolis e a microempresa Valdete Luiz de Oliveira, de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4320/64, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitens 1.1.1. Alínea *a*, 1.2.2, letra *a*, e 1.3.1 letra *b*, da Instrução Normativa TC/MS 35/2011;

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis, ***Ildomar Carneiro Fernandes,*** inscrito no CPF nº 049.826.901-97, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TC/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva dos documentos;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande 8 de março de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA